



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6363/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026**  
**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**BBS TRANSPORTES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **02.374.461/0001-50**, estabelecida na Rua Síria, nº 151, Serrinha, Fortaleza-Ce., CEP 60.714-110, e contatos públicos informados nos autos (85) 3535-3636, (85) 9.8802-5003, grupobbs@grupobbs.com.br, neste ato representada por **Benedito Barbosa de Sousa.**, brasileiro, casado, diretor, RG nº 92002239320, CPF nº 072.630.313-53, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 6363/2025**, promovido pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, cujo objeto consiste na **contratação de serviços especializados de guarda arquivística de documentos, compreendendo as etapas de transporte inicial (transferência de acervo), recepção, guarda externa e movimentação mensal**, abrangendo até 23.000 caixas de arquivo, conforme item 1.1 do edital. A sessão pública ocorreu em **27/04/2026, às 10h**, sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de **menor preço por item** e modo de disputa **aberto**.



## RESUMO DOS FATOS

A recorrida sagrou-se vencedora do certame após regular participação no procedimento licitatório, tendo apresentado proposta comercial assinada digitalmente, com declaração expressa de conformidade ao edital e seus anexos. Sua proposta consignou, dentre outros valores, o **valor mensal de guarda/manutenção de R\$ 13.827,32**, o **valor mensal estimado de atendimentos de R\$ 355,00** e o **valor do serviço inicial de implantação de R\$ 130.060,00**, além do cálculo do **valor total estimado do 1º ano de contratação em R\$ 300.247,84**.

O recurso adverso sustenta, em síntese, supostas irregularidades consistentes em: alegada alteração posterior da proposta; nulidade por utilização de meios de contato fora do chat; incompatibilidade da atividade empresarial com o objeto licitado; e suposta invalidade das certidões fiscais e trabalhistas. Todavia, os elementos objetivos constantes dos autos infirmam integralmente tais alegações.

Com efeito, o caso concreto, tal como delimitado pelos documentos fornecidos e pelas informações do cliente, evidencia que: (i) não houve mudança de valores após o encerramento do prazo; (ii) a atividade requerida pelo edital está compreendida no **CNAE secundário** da vencedora, o que satisfaz a exigência de compatibilidade com o objeto; (iii) os meios de contato disponibilizados estavam **publicamente disponíveis a todas as licitantes**, afastando qualquer quebra de isonomia; e (iv) todas as certidões encontravam-se **válidas até a declaração da vencedora**, marco juridicamente relevante para a habilitação e adjudicação administrativa em exame.

## TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas. O edital, no item **8.7**, prevê expressamente prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo. Trata-se, portanto, de manifestação apresentada no prazo editalício e legal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, art. 165.

A legitimidade da recorrida é manifesta, pois foi a empresa diretamente beneficiada pelo ato administrativo impugnado, consistente na manutenção



de sua habilitação/classificação e subsequente declaração de vencedora. Possui, assim, interesse jurídico direto na preservação da legalidade do certame, da regularidade de sua habilitação e da estabilidade dos atos administrativos praticados.

### **PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE NULIDADE DEMONSTRADA**

O recurso administrativo não descreve vício concreto, substancial e comprovado apto a macular o certame. Em matéria licitatória, a nulidade não se presume; exige demonstração objetiva de afronta à lei ou ao edital, com efetivo prejuízo ao procedimento ou à isonomia. A mera inconformidade da licitante vencida com o resultado não se converte, por si só, em invalidade do ato administrativo.

No caso, inexistente prova de alteração indevida da proposta, inexistente demonstração de privilégio informacional e inexistente prova de documento inválido no momento juridicamente relevante da habilitação. Logo, não há suporte fático para a pretendida nulidade.

### **REGULARIDADE DOCUMENTAL DA RECORRIDA**

A documentação acostada revela a higidez formal da habilitação. A certidão municipal juntada é **Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa nº 2026/81299**, emitida pela Prefeitura de Fortaleza em **05/02/2026**, com validade até **06/05/2026**, produzindo, nos termos do **CTN, art. 206**, os mesmos efeitos da certidão negativa.

Do mesmo modo, o **Certificado de Regularidade do FGTS**, emitido pela Caixa Econômica Federal, certificou a situação regular da empresa, com validade de **13/04/2026 a 12/05/2026**. Tais documentos, conforme a moldura fática informada pela recorrida, estavam válidos até a declaração da vencedora, o que basta para a regularidade da habilitação. A Administração não pode criar exigência retroativa ou superveniente em desconformidade com o edital e com a lei.

Além disso, o próprio Edital orienta as licitantes como agir em relação a documentação, e de igual forma indica de que pode haver conferência na



documentação por parte do pregoeiro. A declaração do SICAF, inclusive, traz as informações da certidão do FGTS renovada automaticamente, bem como quanto as demais, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na documentação da licitante vencedora.

### **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL APTA A ENSEJAR DESCLASSIFICAÇÃO**

Também não procede qualquer insinuação de irregularidade fundada em aspectos periféricos do documento, como divergência de CEP em cabeçalho/rodapé da proposta. Eventual inconsistência acessória, sem impacto na identificação da empresa, do CNPJ, do representante legal ou do conteúdo econômico da proposta, não possui aptidão para infirmar a habilitação, especialmente à luz do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 12, III.

### **DO DIREITO**

A controvérsia deve ser resolvida à luz dos princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **segurança jurídica**, da **boa-fé objetiva**, da **competitividade** e do **formalismo moderado**, todos compatíveis com o regime da Lei nº 14.133/2021 e com o comando do **CF/88, art. 37, caput e XXI**.

O edital estabeleceu, item **5.24.4**, que o pregoeiro poderia solicitar ao licitante mais bem classificado o envio da proposta adequada ao último lance, no prazo de 2 horas, e, no item **5.24.5**, admitiu a prorrogação do prazo. Já o item **6.12** consignou expressamente que erros no preenchimento da planilha não implicam desclassificação automática, podendo ser sanados desde que não haja majoração do preço. Essa cláusula é decisiva para o caso concreto, pois o próprio contexto fático informado é no sentido de que não houve mudança de valores após o encerramento do prazo.

Daí a conclusão jurídica necessária: se não houve alteração de preço, mas apenas reapresentação documental ou saneamento sem majoração do valor ofertado, não se configura inovação material da proposta. Houve, quando muito, exercício legítimo da competência administrativa de saneamento, compatível com a Lei nº 14.133/2021, art. 12, III, e com o princípio do formalismo moderado.

No tocante à alegação de incompatibilidade da atividade empresarial, a tese recursal igualmente não subsiste. O edital veda, no item **2.6.1**, a participação de sociedade que desempenhe *atividade incompatível* com o objeto da licitação. Não exige, porém, que a atividade esteja exclusivamente no CNAE principal, tampouco afasta a aptidão demonstrada por **CNAE secundário** compatível. Criar essa restrição *ex post* equivaleria a impor exigência não prevista no instrumento convocatório, em frontal violação ao princípio da vinculação ao edital.

Em matéria de qualificação empresarial, a compatibilidade do objeto social ou da classificação econômica deve ser aferida de modo material e teleológico: basta que a empresa esteja autorizada a exercer atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Se o CNAE secundário contempla a atividade exigida, a finalidade da norma é atendida. Exigir coincidência absoluta com o CNAE principal importaria formalismo excessivo, redução indevida da competitividade e restrição artificial ao universo de concorrentes.

Quanto aos meios de contato, não houve qualquer ofensa à publicidade ou à igualdade. Os autos indicam que os dados de contato da recorrida constavam publicamente da proposta: telefone comercial, telefone celular e e-mail corporativo. Já os demais disponibilizados em chat, estavam acessíveis a qualquer licitante e serviam unicamente para esclarecer o que não era possível pela limitação do chat no número de caracteres. Sendo os meios de contato **públicos e indistintamente acessíveis**, inexistiu favorecimento oculto. A alegação genérica de “tratativas privadas” não se sustenta sem demonstração objetiva de conteúdo vedado, vantagem indevida ou prejuízo aos demais participantes.

De mais a mais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos somente cede diante de prova robusta de ilegalidade, o que não se verifica. A atividade do pregoeiro, sobretudo em licitações eletrônicas complexas, inclui a condução do procedimento, a realização de diligências e o saneamento de vícios formais, desde que preservados a igualdade entre os licitantes, a transparência e a essência da proposta. No presente caso, a recorrente não demonstrou quebra da isonomia, mas apenas deduziu ilações incompatíveis com o conjunto documental.

Por fim, no que toca às certidões, a subsunção é objetiva. A certidão municipal com efeito de negativa, válida até **06/05/2026**, produz os mesmos efeitos da negativa, por força do **CTN, art. 206**. O CRF do FGTS, válido até **12/05/2026**, certificou a regularidade da empresa perante o fundo. E, conforme os fatos apresentados pela recorrida, **todas as certidões permaneciam válidas até a declaração de vencedora da licitação**. Logo, a exigência editalícia de regularidade foi integralmente satisfeita no momento pertinente.

## JURISPRUDÊNCIAS

As teses da recorrida encontram amparo em jurisprudência favorável, a qual prestigia a legalidade da habilitação quando ausente vício insanável, repele formalismos excessivos e veda a criação de exigências não previstas no edital.

**TJDFT — Agravo Interno Cível 0700513-81.2025.8.07.0000 — Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra — j. 26/05/2025**

“É legal a habilitação de licitante que, mesmo tendo apresentado documentação com falhas formais, as tenha sanado tempestivamente nos termos do edital e da Lei 14.133/2021. Não há direito líquido e certo à anulação de ato administrativo quando inexistente ilegalidade na habilitação de licitante vencedor.”

**TJSP — Apelação Cível 1003848-42.2025.8.26.0053 — 10ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. Martin Vargas — j. 02/03/2026**

“A ausência de exigência expressa [...] no edital impede que esse requisito seja imposto posteriormente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

“Irregularidades meramente formais [...] não ensejam inabilitação quando não previstas no edital e quando não comprometem a comprovação da aptidão técnica.”

**TRF2 — Apelação 5097421-61.2022.4.02.5101 — 8ª Turma Especializada — Rel. Des. Rogério Tobias de Carvalho — j. 27/02/2026**

“A habilitação técnica em licitação deve observar estritamente as exigências expressas no edital, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos no instrumento convocatório.”

“A interpretação restritiva de cláusulas editalícias viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.”

**TJMG — Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.536867-5/001 — Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes — j. 03/04/2025**

“Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a intervenção [...] exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou arbitrariedade.”

Tais precedentes são plenamente aplicáveis ao caso, porque reafirmam: (i) a possibilidade de saneamento de falhas formais sem violação à isonomia; (ii) a impossibilidade de impor exigências não previstas no edital; (iii) a necessidade de prestigiar a finalidade do certame e a proposta mais vantajosa; e (iv) a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

## DO MÉRITO

### 1. Da manutenção da habilitação e da declaração de vencedora:

A decisão administrativa recorrida deve ser integralmente mantida, pois foi proferida em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021. A recorrida apresentou proposta compatível com o objeto, documentação hábil e certidões válidas, inexistindo vício apto a desconstituir sua condição de vencedora.

### 2. Da ausência de alteração de valores após o encerramento do prazo:

Esta é a premissa fática central da controvérsia: **não houve mudança de valores após o encerramento do prazo**. Logo, cai por terra a narrativa de inovação material da proposta.

O edital, como visto, admite saneamento e correção de falhas formais, vedando apenas a **majoração do preço**. Se a proposta readequada preservou

os valores ofertados, inexistiu qualquer violação aos itens editalícios, à vinculação ao instrumento convocatório ou à isonomia. A subsunção é direta: fato sem alteração de preço + cláusula editalícia que admite saneamento sem majoração = regularidade do ato administrativo.

A recorrente alega que os valores foram alterados “*onde a Guarda Mensal salta de R\$ 12.650,00 para R\$ 13.844,83 e depois recua para R\$ 13.827,32, enquanto os Atendimentos despencam artificialmente de R\$ 1.337,50 para R\$ 337,50*”, demonstrando jogo de planilhas pra uma projeção fantasiosa de preços, etc. Entretanto, o fato é que essa alteração se deu por que de início no item “a” só existia o valor da guarda documental mensal, e no item “b” tinha o valor estimado de variáveis (5 viagens de furgão e 1 viagem moto), acrescido do valor da manutenção de software mensal, sendo que uma planilha continha as viagens e valor do software e a outra planilha não trazia, por este motivo foi feita a correção.

O valor da manutenção mensal de software foi deslocado para o item “a” juntamente com o valor da manutenção mensal de guarda documental, sendo esse o motivo da alteração de valor.

O valor unitário de R\$ 1.000,00 referente a manutenção mensal do software, passou a ser registrado no item “a”. Consequentemente, no item “b” o valor diminuiu de R\$ 1.337,50 para R\$ 337,50, já que restaram somente naquele item as viagens variáveis, sem o software mensal (justamente a diferença de R\$ 1.000,00).

O argumento recursal tenta transformar reapresentação documental em alteração substancial, mas sem prova de modificação econômica efetiva. Em licitações eletrônicas, a retificação de forma, a reorganização da planilha e o atendimento a diligências não se confundem com alteração do conteúdo essencial da proposta, especialmente quando o preço final permanece inalterado.

3. Da validade do CNAE secundário para comprovação de compatibilidade com o objeto:

A insurgência da recorrente, nesse ponto, é juridicamente imprópria. O edital não restringiu a compatibilidade ao *CNAE principal*. Exigiu apenas que a sociedade não desempenhasse atividade incompatível com o objeto. A recorrida detém a



atividade requerida em **CNAE secundário**, o que demonstra sua habilitação jurídica e operacional para o desempenho do serviço licitado.

Exigir que a atividade conste apenas como CNAE principal significaria inovação restritiva sem base legal ou editalícia. Tal interpretação, além de ilegítima, ofenderia a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, por afastar empresa apta com base em formalismo não previsto. A Administração deve interpretar a exigência segundo sua finalidade: verificar pertinência material da atividade econômica com o objeto, e não impor amarra burocrática destituída de previsão expressa.

#### 4. Da publicidade e da igualdade quanto aos meios de contato:

Também não prospera a alegação de quebra de publicidade ou favorecimento indevido. Os meios de contato disponibilizados no chat foram publicizados e acessíveis no âmbito do procedimento, não havendo qualquer exclusividade ou canal oculto.

Se a Administração utilizou meios de contato disponíveis à recorrida, e tais meios eram igualmente cognoscíveis e públicos, inexistente violação à isonomia. Para que houvesse nulidade, seria necessário demonstrar que a recorrida recebeu tratamento singular, conteúdo sigiloso ou vantagem informacional inacessível aos demais licitantes. Nada disso foi comprovado.

Ao contrário, a tese recursal baseia-se em mera conjectura. E conjectura não invalida ato administrativo. Sem demonstração de prejuízo concreto, a alegação deve ser rejeitada.

#### 5. Da validade das certidões apresentadas:

A regularidade fiscal e trabalhista da recorrida foi comprovada no momento relevante da habilitação. A certidão municipal com efeito de negativa era válida até **06/05/2026**, e o CRF/FGTS era válido até **12/05/2026**. Ademais, segundo a moldura



fática trazida pela recorrida, **todas as certidões estavam válidas até a declaração de vencedora da licitação.**

As certidões se encontravam válidas no momento do *input* no sistema. A licitante BBS Transportes Ltda. foi declarada vencedora quando do recebimento de documentos e propostas, e neste momento as certidões estavam validas, porém, decorridos os dias, foram necessários ajustes nas propostas para melhor compreensão do órgão e do próprio processo, tendo ocorrido o vencimento de algumas destas certidões. Ressalte-se, ainda, que o senhor pregoeiro esteve de licença médica, o que retardou todo o andamento do certame.

Não cabe à recorrente pretender inabilitação com base em vencimento posterior, superveniente ao marco aferidor adotado pela Administração. A regularidade documental deve ser examinada no momento procedimental próprio, e não por recorte artificial construído após o resultado desfavorável.

Acrescente-se que a certidão municipal apresentada é, por expressa disposição legal, equivalente à certidão negativa, nos termos do **CTN, art. 206**. Logo, é plenamente idônea para fins de habilitação fiscal.

6. Da improcedência do pedido de nulidade do ato administrativo:

Somadas todas as premissas acima, o recurso administrativo revela-se improcedente.

Não houve alteração de valores, não houve incompatibilidade de atividade, não houve quebra de isonomia nos contatos e não houve invalidade das certidões. Em verdade, o recurso busca substituir a legalidade objetiva do certame por interpretação maximalista e restritiva, incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência selecionada.

Deve prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a segurança jurídica do procedimento já conduzido e a boa-fé objetiva da



licitante vencedora, que apresentou proposta, documentos e certidões em conformidade com o edital.

### DAS PROVAS

Para demonstração da regularidade da habilitação e da improcedência recursal, a recorrida indica os seguintes documentos já constantes ou passíveis de juntada aos autos administrativos:

- a) Proposta comercial da BBS Transportes Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2026, assinada digitalmente em 13/05/2026;
- b) Anexo II / proposta com detalhamento dos valores e fórmulas do certame;
- c) Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa nº 2026/81299, emitida pela SEFIN/Fortaleza, válida até 06/05/2026;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS — CRF, válido de 13/04/2026 a 12/05/2026;
- e) Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, especialmente itens 2.6.1, 5.24.4, 5.24.5, 6.12, 7.1, 7.12.1, 8.2 e 8.7;
- f) Demais documentos de habilitação e registros do sistema eletrônico que comprovem a regularidade procedimental.

Desde já, requer-se a consideração integral dos documentos já acostados, bem como, se necessário, a realização de diligência administrativa para certificação dos marcos temporais de validade documental e do histórico de reapresentação da proposta, tudo nos limites do edital e da Lei nº 14.133/2021.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o **conhecimento** destas contrarrazões, por tempestivas e legítimas;
- b) o **desprovemento integral do recurso administrativo** interposto por MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA.;



c) a **manutenção da decisão administrativa** que reconheceu a regularidade da proposta e da habilitação da **BBS Transportes Ltda.**;

d) o **reconhecimento expresso da inexistência de alteração de valores** após o encerramento do prazo, da **validade do CNAE secundário** para demonstração de compatibilidade com o objeto, da **publicidade e igualdade dos meios de contato** e da **validade das certidões** no momento da declaração da vencedora;

e) a **manutenção do resultado do certame**, com preservação da habilitação, declaração de vencedora e atos subsequentes;

f) caso a Administração entenda caracterizada a interposição de insurgência temerária com imputação infundada de irregularidades, seja avaliada, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021, a incidência das medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

## REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, por fim:

a) a juntada das presentes contrarrazões e dos documentos que as instruem aos autos do processo licitatório;

b) seja proferida decisão administrativa motivada, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital;

c) caso reputado necessário, a realização de diligências estritamente voltadas à confirmação de autenticidade e validade dos documentos apresentados, sem reabertura indevida de discussão sobre matéria já comprovada;

d) seja dada ciência ao recorrente do teor da decisão a ser proferida.

Fortaleza-Ce., 25 de maio de 2026.

**BENEDITO  
BARBOSA DE  
SOUSA:07263  
031353**  
Benedito Barbosa de Sousa

Assinado digitalmente por BENEDITO  
BARBOSA DE SOUSA:07263031353  
ND: C=BR, CN=BENEDITO  
BARBOSA DE SOUSA:07263031353,  
O=ICP-Brasil, OU=(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.05.25 12:02:28-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Representante legal BBS Transportes Ltda.